



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10976.000029/2010-06
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.262 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.238.459-5) por meio do qual, entre vários levantamentos, cobra-se contribuições devidas à Previdência Social, destinadas à Seguridade Social, correspondendo à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, incidente sobre a parcela *in natura* de alimentação fornecida aos segurados empregados e incidente sobre a contratação de serviços cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Segundo relatório fiscal de fls. 173, no ponto que nos interessa, a autuação refere-se à parcela *in natura*, alimentação, fornecida habitualmente pela empresa aos segurados, tendo em vista que a autuada não apresentou a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, integrando desta forma a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

Em sua impugnação o Contribuinte reconhece como devido parte do lançamento afirmando que apresentará pedido de parcelamento. A parte impugnada se restringiu às exigências de contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida, taxada como salário indireto, e sobre as faturas pagas à cooperativa de trabalho.

A Delegacia da Receita Federal julgou o lançamento procedente sob o argumento de que as parcelas *in natura* pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integram o salário de contribuição, e que a empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Quanto a parte não impugnada determinou aplicação do art. 21, §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recuso Voluntário juntado às fls. 425, por meio do qual o Contribuinte reitera seu entendimento de que valor correspondente a alimentação *in natura* fornecida aos segurados não integram o conceito de salário-de-contribuição e ainda defende como indevida a tributação dos serviços prestados pela cooperativa.

A 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por meio do acórdão nº 2403-001.408, deu provimento em parte ao recurso voluntário para - com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 e no Ato Declaratório 03/2011- excluir do lançamento a parcela *in natura* paga a título de alimentação mesmo na ausência de adesão ao PAT. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MÉRITO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CESTA BÁSICA. SALÁRIO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. FORMALIDADE EXACERBADA. NÃO IMPEDIMENTO. EXCLUSÃO. VERBA NÃO REMUNERATÓRIA.

O fornecimento de alimentação pelo empregador, por ser espécie de salário in natura, impede que a contribuição previdenciária venha a incidir sobre tal parcela, mesmo que a empresa fornecedora não esteja inscrita no PAT, tendo em vista que o descumprimento dessa exigência constitui mera irregularidade que não desvirtua o caráter não remuneratório da verba.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em 11 de outubro de 2012, a Fazenda Nacional, citando paradigmas, apresentou recurso especial sob o argumento de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação sempre que não for observada a legislação previdenciária, sobretudo quando tal verba for paga em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Quanto ao PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 foram feitas as seguintes considerações:

Quanto ao Ato Declaratório nº 03/2011 publicado no DOU de 24/11/2011, Seção 1, pág. 72 em razão da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, cabem aqui algumas considerações.

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 entendeu pela dispensa de apresentação de contestação e da interposição de recursos, assim como pela desistência dos recursos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio - alimentação não há incidência de contribuição previdenciária. A razão que justificou a aprovação do parecer foi a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, a dispensa está endereçada às ações judiciais e as razões que levaram à aprovação do referido parecer estão centradas em questões processuais e não de mérito, havendo possibilidade da reversão do entendimento nele cristalizado.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões. Citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que alimentação fornecida *in natura* não compor o salário-de-contribuição, requer o não provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, julgo necessário tecer comentários quanto ao conhecimento do recurso.

O Recorrente afirma existir divergência jurisprudencial na medida em que, ao contrário do acórdão recorrido, os paradigmas 2403-000.926 e 205-01.284 entenderam pela incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* sempre que não for observada a legislação previdenciária, sobretudo quando tal fornecimento ocorrer em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Inicialmente, nos termos do art. 67 do RICARF vigente na época da interposição do recurso (11/2012), devemos descartar como exemplo de paradigma o acórdão nº 2403-000.926, pois trata-se de decisão proferida pelo mesmo Colegiado do acórdão recorrido, qual seja a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária.

Quanto ao acórdão 205-01.284, embora a Recorrente tenha feito a correta digressão acerca da divergência jurisprudencial alegada, entendo que o fato de o Colegiado *a quo* ter baseado sua decisão no Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/11, no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda e ainda defender a aplicação obrigatória desses por força do art. 62, parágrafo único, II, alínea 'b' do RICARF vigente (Portaria nº 256/09), caracteriza condição que distancia as situações analisadas.

O acórdão nº 205-01.284 foi proferido em 04 de novembro de 2008, data em que ainda não existia os atos normativos citados acima e portanto, logicamente, não foram considerados quando da realização do respectivo julgamento.

No entender desta Relatora, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, somente poderia ser aceito como paradigma acórdão proferido após a data da aprovação pelo Ministro da Fazenda do Ato Declaratório da PGFN e ainda que, neste caso, o colegiado tenha afastado a aplicação do art. 62 do RICARF.

Diante desta questão, entendo haver uma discrepância entre as situações fáticas dos acórdãos que impede o estabelecimento da divergência pretendida pela Recorrente e portanto, deixo de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 10976.000029/2010-06
Acórdão n.º **9202-005.262**

CSRF-T2
Fl. 612
